



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.901928/2006-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.729 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPICATH COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO ENFRENTAMENTO DA INTIMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário que não ataca as razões de fato e de direito, atinentes à intempestividade e utilizadas pelo órgão julgador de primeiro grau para deliberar pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, não merece ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de litígio.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

*Trata o presente processo de apreciação de **compensação declarada no PER/DCOMP** nº 29142.76861.010803.1.3.04-0708, em 01/08/2003, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 14/02/2003, a título de Contribuição para Programa de Integração Social — PIS (cód. 8109), atinente ao período de apuração 01/2003 no valor original de R\$ 933,71, com débito da mesma contribuição referente ao período de apuração 06/2003, no valor original de R\$ 7.900,44.*

2. Por meio do Despacho Decisório nº 781160741, emitido eletronicamente (fl. 07), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, homologou parcialmente a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido parcialmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

*3 Cientificada, em 22/08/2008 (fls.33/34), a Interessada, inconformada, ingressou, em 02/10/2008, com a **manifestação de inconformidade** de fl. 08 a 10, na qual alega:*

3.1 Preliminarmente, que a manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório nº 781160741, em 02/10/2008, foi apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/1972 — PAF, já que tomara ciência do referido Despacho em 04/09/2008;

3.2 No mérito, que:

3.2.1 No PER/DCOMP nº 29142.76861.010803.1.3.04-0708 e na DCTF entregue em 07/08/2003, informou compensação indevida de crédito de Contribuição para o PIS referente ao mês 01/2003 com débito da mesma contribuição referente ao mês 06/2003;

3.2.2 O valor total da Contribuição para o PIS devida no mês 06/2003 corresponde a R\$ 7.900,44, sendo que, desse valor, R\$ 7.410,66 foi recolhido em 15/07/2003 e R\$ 489,78 foi indevidamente compensado; e 3.2.3 Em 30/09/2008, recolheu o valor indevidamente compensado por meio do Darf cuja cópia foi anexada à presente (fl. 31)

4. Com base nas considerações acima expostas requer a Impugnaste que seja acolhida a preliminar arguida e quando da análise do mérito, sejam consideradas as postulações apresentadas, determinando, se necessária, a realização de diligência ou, ainda, se a entender desnecessária, o imediato cancelamento da exigência relativa ao Despacho Decisório nº 781160741.

5. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para apreciação da preliminar de tempestividade (fl.37).

A DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ não conheceu da manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECER.

Considerar-se-á como não contestado o Despacho Decisório contra o qual tenha sido interposta manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo previsto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário onde aponta a preliminar de tempestividade com a mesma alegação trazida em primeiro grau (tomou ciência do despacho decisório em 04/09/2008); admoesta esta instância de que pode buscar o caminho do Poder Judiciário caso sinta-se preterida e reproduz os argumentos de mérito declinados na manifestação de inconformidade. Requer o provimento do apelo e o cancelamento do despacho decisório.

Subiram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Relatado está.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Nada de novo veio aos autos, e verificada a escorreita análise da tempestividade levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, faço uso de parte do voto que capitaneou a decretação da intempestividade em primeira instância:

10. Do exame dos autos verifica-se que, contrariando o alegado pela Impugnante, a ciência do presente lançamento ocorreu em 22/08/2008 (fls. 33/34), sexta-feira.

Nesse caso, o termo inicial para a contagem do prazo para a entrega da impugnação foi o dia 25/08/2008, segunda-feira, sendo o termo final o dia 23/09/2008, terça-feira.

11. Sendo assim, é de se constatar que em 02/10/2008, data na qual foi apresentada a manifestação de inconformidade (fl. 08), a Interessada já havia perdido a faculdade processual de impugnar o Despacho Decisório nº 781160741, pois já tinha decorrido o prazo previsto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

12. Por ser intempestiva, a manifestação de inconformidade em tela não pode ser conhecida por este colegiado.

Corolário disso, tem-se que, de fato, a lide não foi instaurada na primeira instância administrativa e a consequência de não ter sido conhecida a manifestação de inconformidade é de todo legítima.

Releva observar que a recorrente não atacou as razões de fato e de direito atinentes à intempestividade utilizadas pelo órgão julgador de primeiro grau para deliberar pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, portanto restou vazio de conteúdo o recurso voluntário que, de rigor, nem merece ser assim chamado.

Posto isso, voto por DESCONHECER o recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10768.901928/2006-99
Acórdão n.º **3803-005.729**

S3-TE03
Fl. 4

CÓPIA